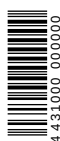


Sexta-feira, 7 de outubro de 2022

I Série
Número 98



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 43/2022:

Define o regime jurídico do exercício do turismo no espaço rural, bem como a instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos turísticos rurais. 2020

Decreto-lei nº 44/2022:

Regula o acesso e exercício da atividade dos prestadores de serviços de turismo. 2030

Decreto-lei nº 45/2022:

Estabelece o regime jurídico de instalação, gestão e funcionamento dos empreendimentos turísticos de alojamento. 2041

Decreto-lei nº 45/2022

de 7 de outubro

O turismo revela importância prioritária para a economia de Cabo Verde colocando o fator segurança jurídica como a principal garantia da sustentabilidade da atividade. A sustentabilidade do turismo implica uma integração harmoniosa, para além dos fatores económicos, de fatores sociais, culturais, e ambientais, que procure promover uma maior resiliência climática e melhorar a capacidade adaptativa do sector aos desafios.

Os empreendimentos turísticos revelam importância especial pela capacidade de geração de postos de trabalho e têm um efeito contagiante no desenvolvimento de outras atividades auxiliares e/complementares. Os empreendimentos turísticos de alojamento são catalisadores de empregos e iniciativas empresariais, da geração de rendas, aumento de divisas, descentralização de riquezas, diversificação da economia. Permitem, igualmente, a promoção de uma economia circular e aumento das oportunidades locais no desenvolvimento de atividades de natureza socioeconómica.

O presente diploma introduz novos valores que permitem o desenvolvimento, instalação e exploração de empreendimentos turísticos garantindo a sustentabilidade do sector.

Atualmente, afiguram-se novas situações e desafios no âmbito do sector do turismo, que necessitam de um enquadramento legal inovador. Este enquadramento garantir a sustentabilidade, qualidade e competitividade do turismo, fortalecendo a sua economia tendo em conta as suas transversalidades de ordem social, cultural, institucional, territorial e ambiental. É necessário que a atualização do regime tenha em conta sistemas de conhecimento e gestão, a hospitalidade, o código ético do turismo, os novos modelos empresariais e/ou de iniciativa privada, valorização do território e da paisagem, e a relevância da cultura e os seus recursos. E, sobretudo, necessário alinhar com as abordagens das estratégias nacional de redução de riscos e desastres, e das mudanças climáticas.

Igualmente, é fundamental alinhar o regime com o Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS), orienta para um novo modelo de governação, que protagoniza o sector turismo como um aliado do processo de desenvolvimento. No entanto, é necessário acelerar um processo de mudanças comportamentais sobre o sector do turismo, por forma a facilitar uma transição para novos padrões de consumo e de sustentabilidade, para um uso racional do território e proteção ambiental, maior implicação e envolvimento das comunidades de acolhimento, maior satisfação das pessoas visitantes.

É neste âmbito que o presente Decreto-lei pretende criar condições para instalação, funcionamento e exploração de empreendimentos turísticos de alojamento, adaptado aos novos tempos e às novas exigências, em linha com a estratégia de crescimento sustentável do turismo preconizado pelo Governo.

É importante que Cabo Verde contribua para a aplicação do Código Ético Mundial para Turismo, aprovado pela Organização Mundial do Turismo. A aplicação dos princípios fixados pelo Código Ético Mundial para O turismo responsável é de extrema importância para a promoção de negócios inclusivos que assegurem a igualdade de oportunidades no desenvolvimento de atividades turísticas, de maneira segura, simplificada, autónoma e normalizada.

O presente diploma pretende simplificar os procedimentos de instalação de empreendimentos turísticos e assegurar a sua multidisciplinaridade no momento de licenciamento, por forma a agilizar os procedimentos no desenvolvimento

das iniciativas económicas no âmbito do turismo, e a acelerar o crescimento do sector. Enquadra-se no âmbito de um conjunto de medidas de políticas levadas a cabo pelo Governo de Cabo Verde para a modernização do sector do turismo e a consolidação dos destinos turístico.

Esta revisão legislativa permite flexibilizar o desenvolvimento de atividades ligadas ao alojamento turístico e operadores hoteleiros e/ou de alojamento no sentido da garantia da qualidade da oferta turística existente em Cabo Verde, revogando legislação que já não se adequa com critérios e classificações atuais, e unificando a regulação dos empreendimentos turísticos de alojamento num só diploma legal.

O presente diploma redefine as modalidades e tipologias de empreendimentos turísticos de alojamento, garantindo uma maior diversificação e inclusão no desenvolvimento das iniciativas. Os empreendimentos turísticos passam a ser classificados não apenas em função da qualidade das respetivas instalações e equipamentos, mas igualmente em função da qualidade dos respetivos serviços. Deste modo, a classificação passa agora a refletir melhor a qualidade dos serviços prestados no empreendimento turístico em causa.

Por outro lado, os empreendimentos turísticos passam a assentar num sistema de classificação uniforme, entre uma e cinco estrelas, com base num sistema de pontos assente em requisitos mínimos obrigatórios para cada categoria e em requisitos opcionais, cujo somatório permite alcançar a pontuação necessária à qualificação de cada empreendimento turístico em determinada categoria. O diploma inaugura um novo paradigma de exploração de empreendimentos turísticos mais alinhado à sustentabilidade socioeconómica e ambiental.

Em especial, o diploma pretende criar um conjunto de condições que garantam uma maior harmonização do turismo com a proteção ambiental e o equilíbrio social das comunidades de acolhimento, por forma a minimizar os efeitos do sector no ambiente e no património cultural, e aumentar os benefícios das comunidades de acolhimento dos destinos.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

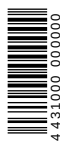
O presente diploma estabelece o Regime Jurídico de instalação, gestão e funcionamento de Empreendimentos Turísticos de Alojamento.

Artigo 2º

Finalidade

1- O presente diploma tem por finalidade contribuir para o desenvolvimento, promoção, modernização e proteção dos recursos turísticos e garantir o acesso universal para o desenvolvimento de atividades do turismo, melhorando a hospitalidade, segurança e sustentabilidade dos diferentes destinos turísticos de Cabo Verde.

2- É, igualmente, finalidade do presente diploma fomentar uma oferta turística de qualidade que reforce e consolide Cabo Verde como território de acolhimento de vários mercados turísticos, eliminando a clandestinidade e concorrência desleal.



4 431000 000000

Artigo 3º

Âmbito de aplicação

1- O presente diploma aplica-se aos empreendimentos turísticos que se destinam a prestar serviços de alojamento mediante uma retribuição em dinheiro, dispondo para seu funcionamento de um conjunto de estruturas, equipamentos e serviços de hospedagem, com ou sem prestação de serviços complementares.

2- Estão sujeitas às disposições do presente diploma:

- a) Pessoas físicas e coletivas proprietários e/ ou gestores de estabelecimentos turísticos de alojamento;
- b) Agentes e profissionais que integram os estabelecimentos turísticos de alojamento;
- c) Comunidades de acolhimento do destino turístico e ou vizinhas dos empreendimentos turísticos de alojamento;
- d) Consumidores dos serviços turísticos.

3- Salvo disposições especiais, o presente diploma não se aplica aos empreendimentos de alojamentos nos espaços rurais.

4- Não se consideram, para efeitos do presente diploma, os estabelecimentos de alojamento explorados sem fim lucrativo ou para fins de solidariedade social e cuja frequência seja restrita a grupos limitados.

5- O presente diploma não se aplica ao alojamento complementar turístico, que é regulado por diploma especial.

Artigo 4º

Definições gerais

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «*Atividade turística*»: a atividade destinada a proporcionar qualquer serviço de alojamento, restauração, intermediação, informação, assistência, entretenimento, ócio;
- b) «*Autoridade Central do Ambiente*»: a Direção Nacional do Ambiente ou qualquer serviço ou organismo que lhe suceda nas suas funções;
- c) «*Autoridade Central do Turismo*»: o Instituto de Turismo de Cabo Verde, ou qualquer serviço ou organismo que lhe suceda nas suas funções;
- d) «*Empresa Turística*»: é a pessoa coletiva com fins lucrativos, que se dedica ao desenvolvimento de uma atividade turística ou prestação de algum serviço de natureza turística ou complementar;
- e) «*Empreendimento Turístico de Alojamento*»: as instalações ou os estabelecimentos, com fins lucrativos que proporcionam serviços de dormida, serviços complementares e acessórios, entre outros, a restauração, serviço de bar, ginásio, piscina e parques de estacionamento.
- f) «*Alojamento no espaço rural*»: os empreendimentos de turismo no espaço rural, os estabelecimentos que se destinam a prestar, em espaços rurais, serviços de alojamento a turistas, preservando, recuperando e valorizando o património arquitetónico, histórico, natural e paisagístico dos respetivos locais e regiões onde se situam, através da reconstrução, reabilitação ou ampliação de construções existentes, de modo a ser assegurada a sua integração na envolvente.
- g) «*Alojamento Complementar*»: o alojamento temporário no espaço urbano mediante remuneração e que não reúne os requisitos para ser considerado empreendimento turístico, conforme definido em legislação específica.

h) «*Ética do turismo*»: o conjunto de princípios e ações públicas e privadas, vinculadas à atividade turística, que contribuem para a aliança e respeito mútuo entre as pessoas, desenvolvimento coletivo e pessoal, desenvolvimento sustentável, e enriquecimento cultural;

i) «*Governança turística*»: é gestão do sector, por forma a alcançar o desenvolvimento económico, social e institucional de forma sustentável, promovendo a responsabilidade social, cooperação permanente entre a administração pública, cidadania, empresas, os agentes e profissionais do sector;

j) «*Hospitalidade*»: atenção e tratamento proporcionado aos consumidores de serviços turísticos, em várias componentes, desde, nomeadamente, o respeito à sua origem, língua, hábitos, tradições, crenças e liberdade de consciência, a fim de proporcionar a maior satisfação possível das suas expetativas de acordo com valores que identificam o destino, uma sociedade aberta, tolerante e cultural;

k) «*Atividade de ócio*»: conjunto de atividades e ou serviços de entretenimento e ou vivência de lazer ofertadas aos turistas;

l) «*Produto turístico*»: bem ou serviço que é utilizado para o consumo turístico, composto por uma série de elementos tangíveis ou intangíveis, que incluem recursos e atrativos, equipamentos e infraestruturas, serviços e atividades recreativas, imagens e valores simbólicos, com o objetivo de satisfazer expetativas dos consumidores dos serviços turísticos;

m) «*Recursos turísticos*»: bens, valores, elementos ou manifestações físicas, geográficas, ambientais, culturais, históricas, sociais e ou económicas que sejam suscetíveis de gerar fluxos e ou correntes turísticas;

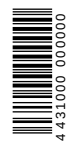
n) «*Serviço turístico*»: ação ou prestação que tem por objeto atender algum interesse, necessidade e/ou demanda dos consumidores de serviços turísticos identificáveis;

o) «*Trabalhador ou trabalhadora do serviço turístico*»: aquela pessoa que presta seus serviços por conta de outrem, dentro da organização e direção de uma empresa do sector turístico;

p) «*Turismo*»: atividades de natureza económica, social e ambiental, proporcionadas aos consumidores de serviços turísticos durante as suas viagens e estadias, em lugares fora do seu ambiente residencial, por períodos temporais determinados;

q) «*Turismo acessível e inclusivo*»: disponibilidade e acesso universal às instalações, infraestruturas, transportes e recursos seguros, de modo que todos possam disfrutar dos serviços e produtos, independentemente das suas capacidades físicas e mentais, origem, orientação sexual, género, idade e convicções ideológicas e religiosas;

r) «*Turismo sustentável*»: modelo de planificação do setor que pretende contribuir de forma efetiva ao alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável, e que tenha em conta as repercussões, atuais e futuras, as económicas, sociais e ambientais, para conciliar o desenvolvimento da atividade turística com a proteção ambiental, a racionalização no uso dos recursos naturais, requalificação paisagística e as necessidades da sociedade recetora;



- s) «*Turista*»: um indivíduo que pernoita, pelo menos uma noite, num local que não seja o da residência habitual.
- t) «*Consumidores de serviços turísticos*»: pessoas físicas ou jurídicas que consomem atividades turísticas e serviços vinculados ao ócio e cultura;
- u) «*Visitante*»: pessoa que realiza deslocações a lugares turísticos, sem pernoitar.

Artigo 5º

Objetivos

O presente diploma tem por objetivo promover o desenvolvimento, segurança, diversificação e potencialização da oferta turística promovida pelos empreendimentos turísticos de alojamento, melhorando a sua qualidade, rentabilidade socioeconómica e competitividade e proteção ambiental, mediante:

- a) O desenvolvimento sustentável da cadeia valor do turismo em todas as dimensões e atividades que a compõem, nomeadamente, ambiental, socioeconómico e cultural;
- b) A criação de ambiente de negócios favorável e ágil por forma a aproveitar as oportunidades e as potencialidades de desenvolvimento do turismo;
- c) A adequação do território turístico com a paisagem de forma harmoniosa respeitando as referências culturais do país;
- d) A adequação ao produto e necessidades da demanda e aos diferentes segmentos de consumidores dos serviços;
- e) A garantia do bem-estar e respeito entre pessoas residentes nos destinos turísticos e as pessoas consumidores dos serviços turísticos;
- f) A garantia dos direitos dos consumidores dos serviços turísticos, em especial, a concretização dos direitos humanos e do consumidor;
- g) A garantia da participação pública, cooperação e colaboração entre os agentes de turismo.

CAPÍTULO II

PRINCIPIOS GERAIS

Artigo 6º

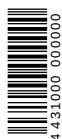
Princípios de atuação

O presente regime jurídico rege-se pelos seguintes princípios de atuação:

- a) Sustentabilidade, desenvolvendo qualquer atividade do turismo, mediante a conciliação do crescimento económico, a melhoria contínua da qualidade de vida das comunidades de acolhimento dos destinos e a utilização sustentável dos recursos ambientais e paisagísticos;
- b) Hospitalidade, impulsionando entre todos os agentes turísticos e consumidores dos serviços turísticos, um tratamento e convivência mútua digna e tolerante, fomentado a inclusão, conhecimento, respeito, liberdade de consciência e costumes, tornando os destinos acessíveis, universais e éticos;
- c) Segurança e Garantia, assegurando a operacionalidade dos mecanismos necessários para a proteção dos consumidores dos serviços turísticos e seus bens, como também dos agentes turísticos, mediante a garantia da segurança geral e pública, prevenção

de acidentes, proteção sanitária e segurança alimentar, como também a segurança laboral, qualidade do trabalho, prevenção dos riscos laborais e respeito dos direitos dos trabalhadores;

- d) Liberdade de iniciativa de desenvolvimento de estabelecimento turístico de alojamento, qualquer pessoa física e coletiva pode, sem prejuízo do estipulado na lei, desenvolver e implementar projetos de estabelecimentos de alojamento sem limitações.
- e) Enfoque dos Direitos Humanos, todas as atividades inseridas na cadeia valor do turismo devem promover a materialização dos direitos humanos, tanto para as comunidades de acolhimento, como também para consumidores dos serviços e produtos turísticos;
- f) Competitividade, valorizando os recursos turísticos existentes e as novas potencialidades de desenvolvimento através da cooperação entre os agentes do turismo, mediante a profissionalização, crescimento e consolidação do sector;
- g) Qualidade, fomentando uma cultura de excelência e melhoria contínua na prestação dos serviços de turismo, nomeadamente, no âmbito da modernização, diversificação, autenticidade, e especialidade das ofertas;
- h) Agilidade e simplificação, garantindo o livre acesso e exercício da atividade turística, mediante a simplificação dos trâmites administrativos e a racionalização e agilidade dos procedimentos necessários para o desenvolvimento das atividades;
- i) Transparência, garantindo que todas as ações e atividades de turismo tenham cobertura legal e que respeitem a normativa em vigor;
- j) Participação e corresponsabilidade, promovendo a participação efetiva e contínua de todos os agentes e as comunidades de acolhimento dos destinos nos processos de decisão do sector do turismo, mediante a adequação dos meios e sistemas necessários para facilitar a comunicação e informação no âmbito do sector;
- k) Princípio da Vulnerabilidade, apoiando, através de políticas direcionadas às pessoas em situação vulnerabilidade de permanente, ocasional ou transitória que os impeça do exercício das suas atividades e/ou desenvolvimento pessoal na cadeia de valor do turismo;
- l) Princípio da Proteção Ambiental, visando uma efetiva salvaguarda do Ambiente e controlo das vulnerabilidades relativas às mudanças climáticas, reduzindo os eventuais riscos e desastres naturais, face as atividades turísticas;
- m) Princípio da utilização sustentável dos recursos ambientais e produtivos, promovendo a conciliação entre o desenvolvimento económico e a proteção do ambiente, ao serviço da qualidade de vida e compromisso com as gerações futuras;
- n) Princípio da Precaução, aplicando-se aos processos de decisão sobre a conservação da natureza e da diversidade e a segurança alimentar e saúde humana;
- o) Respeito pelos direitos especiais dos turistas e das comunidades de acolhimento, assegurando o cumprimento integral e de forma equilibrada dos direitos dos turistas e das comunidades de acolhimento;



- p) Inclusão e acessibilidade, impulsionando ações e medidas necessárias para cada segmento de turistas, nomeadamente, pessoas portadoras de deficiência e diversidade funcional, por forma a tornar os destinos acessíveis e inteligentes;
- q) Igualdade e equidade, garantindo a igualdade no tratamento e equidade nas oportunidades a qualquer indivíduo, ninguém podendo ser discriminado em razão de raça, sexo, origem, género, idade, condição socioeconómica e física, orientação sexual e convicção intelectual, ideológica e/ou religiosa.

Artigo 7º

Hospitalidade

1- Qualquer ação e ou iniciativa de hospitalidade ou tratamento proporcionado aos consumidores dos serviços turísticos deve promover um equilíbrio entre consumidores dos serviços turísticos e as comunidades de acolhimento, respeitando ambos os valores culturais, a língua, hábitos e tradições.

2- A hospitalidade deve traduzir-se em valores éticos, como o respeito, igualdade, cordialidade e cuidado, mediante a promoção de processos participativos e de corresponsabilidade.

3- A hospitalidade proporcionada aos consumidores de serviços turísticos deve estar harmonizada com o direito ao descanso, bem-estar e na elevação da qualidade de vida das comunidades de acolhimento.

4- Os agentes de turismo podem utilizar a expressão da língua cabo-verdiana “*Morabeza*” como recurso turístico para expressar a hospitalidade.

Artigo 8º

Proibições especiais

1- Sem prejuízo de legislação especial, é expressamente proibido que qualquer empreendimento turístico de alojamento promova ou tolere qualquer forma de discriminação por razão de raça, sexo, género, convicção religiosa e ideológica, idade e orientação sexual.

2- É ainda proibida qualquer atividade turística que viole direitos humanos, nomeadamente, qualquer forma de exploração de seres humanos, em especial o trabalho infantil e a exploração sexual.

3- O pessoal afeto aos empreendimentos turísticos de alojamento deve evitar a ocorrência de qualquer situação proibida nos termos do presente diploma, e caso mostrar necessário, deve contactar imediatamente as autoridades policiais.

Artigo 9º

Direitos dos consumidores dos serviços de alojamento turístico

Os consumidores dos serviços alojamento turístico, sem prejuízo do estipulado na legislação relativa à defesa e proteção dos consumidores, têm direito a:

- a) Receber dos empreendimentos turísticos de alojamento turísticos, de forma prévia, informação objetiva, fiável e compreensível, sobre a contratação dos serviços que oferecem, assim como os preços finais;
- b) Ser protegido da informação e publicidade enganosa, nos termos da lei;
- c) Obter quaisquer documentações relacionadas com a contratação dos serviços de alojamento;

- d) Receber os serviços de alojamento turístico nas condições ofertadas e contratadas, em consonância com a natureza, qualidade, e com categoria dos serviços;
- e) Ter acesso a espaços, infraestruturas e serviços turísticos;
- f) Aceder livremente aos empreendimentos de alojamento turístico, sem prejuízo das proibições legais e normas de segurança;
- g) Ser informado sobre as questões de segurança e riscos no âmbito dos serviços prestados e sobre a prevenção de acidentes;
- h) Receber o justificativo do pagamento do serviço de alojamento turístico prestado, nos termos da legislação em vigor;
- i) Formular reclamações e obter informações do seguimento dos mesmos, bem como uma solução final da mesma.

Artigo 10º

Obrigações dos consumidores dos serviços de alojamento turístico

Os consumidores dos serviços turísticos, sem prejuízo do estipulado em contrário, têm a obrigação de:

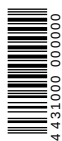
- a) Respeitar o descanso, tranquilidade e as práticas culturais dos demais consumidores dos empreendimentos turísticos de alojamento;
- b) Respeitar as normas de conduta e segurança definidas pelos estabelecimentos de alojamento;
- c) Respeitar as tradições e práticas sociais e culturais dos destinos turísticos e dos direitos das pessoas nas comunidades de acolhimento;
- d) Respeitar as medidas de proteção e valorização dos recursos ambientais e turísticos e do património histórico, cultural e paisagístico;
- e) Respeitar as normas dos serviços turísticos contratados junto dos prestadores serviços de alojamento;
- f) Observar as regras de respeito, educação, convivência social, indumentária e higiene para uma adequada utilização dos estabelecimentos e serviços turísticos;
- g) Respeitar o descanso e bem-estar das comunidades de acolhimento;
- h) Respeitar as instalações e equipamentos dos estabelecimentos de alojamento.

Artigo 11º

Direitos e obrigações dos empreendimentos turísticos

1- São direitos dos operadores dos empreendimentos turístico, sem prejuízo do estipulado na lei:

- a) Exercer livremente a atividade turística de alojamento e fixar livremente preços, nos termos da lei vigente;
- b) Participar ativamente, através de organizações representativas, nos processos de tomada de decisão do sector através dos diferentes espaços de consulta e discussão pública;
- c) Obter todas as autorizações, licenças e classificações fixadas por lei para desenvolvimento da atividade turística;
- d) Beneficiar dos recursos turísticos disponíveis para o desenvolvimento das suas atividades.



2- Para o desenvolvimento das suas atividades, os estabelecimentos turísticos de alojamento, de modo geral, obrigam-se a:

- a) Operar somente após a aquisição de todas autorizações e a observância dos requisitos fixados na lei;
- b) Classificar turisticamente cada atividade a ser desenvolvida, por forma a informar claramente aos consumidores sobre os produtos e serviços;
- c) Publicitar de forma inequívoca os serviços e produtos ofertados e respeitando sempre as referências culturais;
- d) Cumprir com todas as normas de acessibilidade e adaptação dos serviços, por forma a garantir um acesso universal dos serviços;
- e) Velar pela segurança, intimidade, tranquilidade e conforto dos consumidores dos serviços turísticos, assegurando que recebem um tratamento hospitalar por parte do pessoal afeto as empresas e prestadores de serviços turísticos;
- f) Disponibilizar informação objetiva e fiável sobre o destino, condições de viagem, receção, estância e serviços;
- g) Manter disponíveis para o uso dos consumidores de serviços turísticos, o livro de reclamações ou plataformas digitais para o efeito;
- h) Facilitar à administração turística qualquer informação que seja importante para o bom desempenho do destino turístico;
- i) Respeitar e velar pela materialização, de forma permanente dos direitos humanos, em especial, dos direitos específicos dos grupos mais vulneráveis, nomeadamente, pessoas com deficiência, crianças, mulheres, comunidade lésbica, gay, bissexual, transgénero, transexual, travesti, intersexual e idosos;
- j) Desenvolver a atividade de forma sustentável, salvaguardando e valorizando os recursos naturais e ambientais;
- k) Garantir a concretização de todos direitos sociais constitucionalmente consagrados, nomeadamente, dos trabalhadores, assegurando o trabalho digno e proteção social adequada e suficiente, evitando situações de precariedade no emprego;
- l) Promover a formação contínua dos trabalhadores, como garantia de qualidade dos serviços prestados.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES GERAIS DOS EMPREENHIMENTOS TURÍSTICOS DE ALOJAMENTO

Seção I

Requisitos gerais de instalação

Artigo 12º

Condições gerais dos empreendimentos turísticos de alojamento

1- Os empreendimentos turísticos de alojamento devem ser conservados em bom estado e oferecer os serviços de acordo com a classificação e categoria turística licenciada, velando essencialmente para o cumprimento das medidas sanitárias e higiene, segurança e acessibilidade.

2- A atividade dos empreendimentos turísticos de alojamento deve ajustar-se às boas práticas ambientais,

sem prejuízo de licenciamento especial, incorporando técnicas de sustentabilidade por forma a reduzir o consumo energético e produção de resíduos, minimizar os fumos, odores e ruídos.

3- Qualquer empreendimento turístico de alojamento deve ser desenvolvido tendo em conta a integração paisagística, melhorando o valor estético e minimizando o impacto visual, mediante uma aparência exterior adequada, especialmente nas áreas protegidas e de interesse histórico.

4- Qualquer empreendimento turístico de alojamento deve exibir sempre a identificação do tipo de estabelecimento, em lugar visível, de fácil perceção pelos consumidores dos serviços turísticos.

5- Os preços dos produtos e serviços devem ser expostos e apresentados de maneira visível, legível e acessível.

Artigo 13º

Modalidades de Empreendimento Turístico de Alojamento

1- Os alojamentos turísticos podem se inserir nas seguintes modalidades:

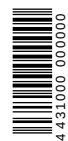
- a) Empreendimentos Hoteleiros de alojamento, também designados como hotéis, *guesthouse*, hotéis boutiques, hotel escola, pousadas, apart-hotéis, pensões, residenciais, albergues turísticos e hostels;
- b) Aldeamentos turísticos ou urbanizações turísticas;
- c) Blocos ou apartamentos turísticos;
- d) Conjuntos turísticos ou resorts;
- e) Parques de Campismo.

2- Os empreendimentos hoteleiros de alojamento são os estabelecimentos turísticos destinados a proporcionar serviços de alojamento e outros serviços complementares ou de apoio, com ou sem fornecimento de refeições e vocacionados a uma locação diária.

3- Os aldeamentos e ou urbanização turística são estabelecimentos constituídos por um conjunto de instalações e serviços, funcionalmente interdependentes, com expressão arquitetónica coerente, localizados em espaços com continuidade territorial, com vias de circulação interna, ainda que atravessados por estradas e caminhos municipais já existentes, linhas de água e faixas de terreno afetas a funções de proteção e conservação de recursos naturais, destinados a proporcionar alojamento e serviços complementares de apoio a turistas.

4- Os blocos ou apartamentos turísticos são estabelecimentos turísticos constituídos por um conjunto coerente de unidades de alojamento, do tipo apartamento, entendendo-se estas como parte de um edifício à qual se acede através de espaços comuns, nomeadamente átrio, corredor, galeria ou patamar de escada, que se destinem a proporcionar alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

5- Os conjuntos turísticos ou resorts são estabelecimentos constituídos por núcleos de instalações funcionalmente interdependentes, situados em espaços com continuidade territorial, ainda que atravessados por estradas caminhos municipais já existentes, linhas de água ou faixas de terreno afetas a funções de proteção e conservação de recursos naturais, destinados a proporcionar alojamento e serviços complementares de apoio a turistas, sujeitos a uma administração comum de serviços partilhados e de equipamentos de utilização comum que integrem pelo menos dois estabelecimentos turísticos, sendo obrigatoriamente, um deles um estabelecimento hoteleiro.



6- Os parques de campismo são estabelecimentos de alojamento instalados em terrenos devidamente delimitados e dotados de estruturas, destinados a permitir a instalação de tendas, reboques, caravanas ou autocaravanas e demais material e equipamento necessários à prática do campismo e do caravanismo, podendo ser públicos ou privados, consoante se destinem ao público em geral ou apenas aos associados ou beneficiários das respetivas entidades proprietárias ou exploradoras.

Artigo 14º

Condições gerais de instalação

1- Qualquer instalação de empreendimentos turísticos de alojamento deve cumprir minuciosamente com as normas constantes nos regimes jurídicos ambientais, ordenamento do território, urbanização e edificação, bem como as normas técnicas de construção aplicáveis, nomeadamente, no âmbito da segurança sanitária, higiene, segurança, eficiência energética, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

2- Sem prejuízo do número anterior, as instalações turísticas devem dispor de equipamentos e construções que permitam a sua utilização por utentes com mobilidade condicionada.

3- As instalações dos empreendimentos turísticos de alojamento devem ser desenvolvidas mediante aplicação do princípio de sustentabilidade, mitigando os efeitos nefastos ao ambiente e valores socioculturais, nomeadamente na utilização de materiais na construção e manutenção, geração e eficiência dos recursos energéticos, boa gestão dos recursos hídricos e dos resíduos sólidos.

4- As instalações dos empreendimentos devem respeitar as referências paisagísticas nos seus projetos arquitetónicos e temáticos.

5- Os empreendimentos turísticos de alojamento devem cumprir com as normas vigentes sobre acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência física.

Artigo 15º

Unidades de alojamento

1- A unidade de alojamento, para efeitos do presente diploma, é o espaço delimitado destinado ao uso exclusivo e privativo do consumidor do estabelecimento turístico de alojamento.

2- As unidades de alojamentos podem configurar-se em quartos, suites, habitações, apartamentos, moradias e qualquer tipo de espaço de dormida.

3- Todas as unidades de alojamento devem ser identificadas no exterior do respetivo acesso de entrada em local visível.

4- Os acessos às unidades de alojamento devem possuir um sistema de segurança que garanta a segurança dos consumidores dos serviços turísticos.

Artigo 16º

Capacidade de alojamento

1- Para efeitos de exploração turística, a capacidade dos empreendimentos turísticos de alojamento é determinada pelo número de camas fixas instaladas nas unidades de alojamento.

2- Nas unidades de alojamento podem ser instaladas camas convertíveis, desde que não excedam o número de camas fixas e ou licenciadas.

3- O disposto no número anterior não se aplica aos parques de campismo, sendo neste caso determinado pela área útil de ocupação de cada consumidor dos serviços.

Artigo 17º

Atividades comerciais e de serviços

Nos empreendimentos turísticos de alojamento podem instalar-se estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, incluindo os de restauração e de bebidas, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos específicos previstos na legislação aplicável a estes tipos de atividade.

Artigo 18º

Sustentabilidade dos estabelecimentos turísticos de alojamento

1- Os empreendimentos turísticos de alojamento devem ser concebidos e geridos de forma responsável, respeitando os recursos ambientais disponíveis e contribuir para equilíbrio social e económico.

2- Os empreendimentos turísticos de alojamento devem respeitar minuciosamente as medidas de mitigação e proteção inseridas no âmbito do licenciamento ambiental e na avaliação dos estudos de impacte ambiental e dos instrumentos de gestão dos recursos naturais, em alinhamento com as estratégias nacionais de redução de riscos e desastres.

Artigo 19º

Unidade de exploração dos empreendimentos turísticos

1- Todos os empreendimentos turísticos devem ser geridos sob o princípio de unidade de exploração, cuja responsabilidade do funcionamento recai em concreto sobre uma determinada pessoa individual ou coletiva.

2- O princípio da unidade de exploração tem a finalidade de garantir a assunção da responsabilidade dos estabelecimentos turísticos face a terceiros e consumidores dos serviços turísticos.

3- Em todos os empreendimentos turísticos de alojamento deve haver um responsável, nomeado pela entidade exploradora, a quem cabe zelar pelo seu funcionamento e nível de serviço.

4- O responsável operacional dos empreendimentos turísticos de cinco, quatro e três estrelas designa-se por diretor de hotel.

Artigo 20º

Acesso aos empreendimentos turísticos de alojamento

1 - É livre o acesso aos empreendimentos turísticos, salvo nas situações dispostas no presente diploma.

2 - A entidade exploradora ou o responsável pelo empreendimento turístico pode recusar o acesso ao mesmo sempre que não se respeitem as normas de funcionamento.

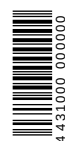
3 - É proibida qualquer forma de discriminação no processo de tomada de decisão de recusa do acesso, baseado em fundamentos em razão da raça, etnia, sexo, profissão, condições sociais e económicas, orientação sexual ou de género.

4 - Cada empreendimento deve definir claramente as normas de funcionamento, devendo ser expostas de forma visível ao público e podendo ser exigidas a qualquer consumidor dos serviços do turismo.

5 - A proibição do acesso nos empreendimentos turísticos para utilização exclusiva dos consumidores de turismo deve ser autorizada expressamente pela autoridade central do turismo, mediante despacho.

6 - No pedido de processo de proibição o requerente deverá apresentar os motivos do pedido.

7 - O acesso às unidades de alojamento dos empreendimentos turísticos por crianças menores de idade exige o consentimento expresso dos pais, não sendo exigível o consentimento dos pais no livre acesso dos menores às estruturas de lazer e entretenimento dos empreendimentos.



4 431000 000000

Artigo 21º

Períodos de funcionamento

1- Sem prejuízo de disposição legal aplicável, os empreendimentos turísticos de alojamento podem estabelecer livremente os seus períodos de funcionamento.

2- O período de funcionamento dos estabelecimentos turísticos de alojamento deve ser devidamente publicitado e afixado em local visível ao público, no exterior do estabelecimento turístico de alojamento, e nas plataformas digitais.

Artigo 22º

Sistema de reclamações

1- Os empreendimentos turísticos de alojamento devem dispor de livro de reclamações, nos termos e condições estabelecidos na legislação aplicável.

2- Sem prejuízo das estipulações legais, a autoridade responsável pela inspeção das atividades económicas deve facultar à autoridade competente acesso às reclamações dos empreendimentos turísticos.

Seção II

Iniciativa e instalação de empreendimentos turísticos de alojamento

Artigo 23º

Categorias de projetos de alojamento turístico

Para efeitos do presente diploma, são categorizados dois tipos de projetos de alojamento turístico:

- a) Projetos de Categoria “A”, projetos de alojamento turístico que preveem um número superior a cinquenta quartos;
- b) Projetos de Categoria “B”, projetos de alojamento turístico que preveem um número inferior a cinquenta quartos.

Artigo 24º

Declaração de interesse para o turismo

1- A declaração de interesse para o turismo do projeto alojamento turístico é a primeira etapa processual de licenciamento da atividade e tem por finalidade reconhecer a importância do projeto para desenvolvimento do destino e alinhamento aos eixos estratégicos da política nacional de turismo.

2- Qualquer iniciativa privada de empreendimento turístico deve ser reconhecida pela autoridade central do turismo, mediante a emissão de uma declaração de interesse turístico.

3- A solicitação da declaração deve ser feita pela pessoa física e coletiva que tem intenção de realizar um projeto e instalar um empreendimento turístico de alojamento, mediante o preenchimento de um formulário a ser disponibilizado pela autoridade central do turismo.

4- O modelo de formulário deve fornecer informações básicas da iniciativa, nomeadamente, o seu escopo, segmento de clientes, localização, padrões de consumo e de produção, valor dos investimentos e a data início da instalação do empreendimento de alojamento.

5- Antes da atribuição da declaração, a autoridade central do turismo pode realizar recomendações para uma maior adequação do projeto aos grandes princípios e eixos de desenvolvimento do sector do turismo.

6- No prazo de trinta dias após entrega do requerimento, mediante o preenchimento do formulário, a autoridade competente deve comunicar a sua decisão junto do requerente.

7- A decisão de atribuição ou recusa da emissão da declaração de interesse turístico deve ser fundamentada nos termos da lei.

8- A declaração de interesse turístico caduca decorridos seis meses sem formalização do pedido de licença de instalação.

9- O requerente deve instruir o pedido de prorrogação da declaração acompanhado da fundamentação da necessidade de prorrogação e de informação sobre a manutenção das condições essenciais que presidiram à emissão da decisão.

10- A decisão de prorrogação do prazo de validade é proferida pela autoridade central do turismo no prazo máximo de quarenta dias a contar da data do pedido de renovação.

11- O prazo, mediante comunicação da autoridade competente, pode ser suspenso sempre que esta necessite de consultar outras entidades do Estado, por forma a salvaguardar interesses de privados e/ou comuns, como a proteção de ambiental e respeito as referências culturais das comunidades de acolhimento.

Artigo 25º

Regime geral de instalação turística

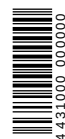
1- A instalação dos empreendimentos turísticos de alojamento é precedida da emissão de uma licença de instalação turística.

2- A emissão da licença de instalação turística fica sujeita à cobrança de uma taxa, nos termos constantes do Anexo II, ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3- O procedimento respeitante à instalação dos empreendimentos turísticos de alojamentos e o regime previsto no presente diploma está submetido ao regime jurídico da urbanização e da edificação e ambiental, com as especificidades constantes do presente regime e respetiva regulamentação, e sem prejuízo das ressalvas próprias do regime aplicável às Zonas de Desenvolvimento Turístico.

4- O pedido de licenciamento referido no n.º 1 deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão comercial da requerente e o extrato da publicação no boletim oficial do contrato da sociedade;
- b) Número de identificação fiscal da sociedade;
- c) Autorização do Ministério do Mar, quando o estabelecimento está localizado na área de licenciamento desta ou na orla marítima;
- d) Fotocópia de documento de identificação do requerente;
- e) Comprovativo da titularidade de terreno e/ou espaço a ser desenvolvido o projeto;
- f) Licença ambiental e o relatório da avaliação de impacte e ou estratégica ambiental quando aplicável nos termos da lei;
- g) Delimitação da área objeto da operação, e sua área de enquadramento em planta de localização exarada pela câmara municipal ou planta de localização à escala 1:1.000, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, no sistema de coordenadas geográficas utilizado pelo município;
- h) Levantamento topográfico, sempre que haja alteração da topografia ou da implantação das construções, à escala de 1:200 ou de 1:500;
- i) Planta de implantação desenhada sobre o levantamento topográfico, quando este for exigível, indicando os polígonos de implantação das construções;



j) Memória descritiva contendo:

- i. Área objeto do pedido;
- ii. Caracterização da operação urbanística;
- iii. Enquadramento da pretensão nos planos territoriais aplicáveis, especialmente áreas protegidas e Zonas de Desenvolvimento Turístico Integrado (ZDTI);
- iv. Justificação das opções técnicas e da integração urbana e paisagística da operação;
- v. Indicação das condicionantes para um adequado relacionamento formal e funcional com a envolvente, incluindo com a via pública e as infraestruturas ou equipamentos aí existentes;
- vi. Programa de utilização das edificações, quando for o caso, incluindo a área a afetar aos diversos usos;
- vii. Áreas destinadas a infraestruturas, equipamentos, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva e respetivos arranjos, quando estejam previstos;
- viii. Quadro sinóptico identificando a superfície total do terreno objeto da operação e, em função da operação urbanística em causa, a demonstração do cumprimento de outros parâmetros constantes de normas legais e regulamentares aplicáveis;
- ix. Identificação e características genéricas dos espaços verdes e de utilização comum;
- x. Especificação da classificação, nomeadamente a tipologia e categoria do empreendimento turístico pretendida;
- xi. Especificação do número e tipologia das unidades de alojamento e do número máximo de camas fixas/utentes;
- xii. Especificação do número de lugares de estacionamento afetos ao empreendimento turístico;
- xiii. Plantas à escala 1:1000 ou superior que caracterizem a intervenção pretendida definindo a volumetria, alinhamento, altura da fachada e implantação da edificação e das construções anexas.

5- O estipulado no número anterior não inviabiliza outros licenciamentos previstos na lei, nomeadamente, ambiental, urbanístico e de construção.

6- O licenciamento de instalação do projeto turístico tem a duração do prazo indicado no projeto turístico como período de instalação.

Artigo 26º

Procedimento de licenciamento de instalação

1- O licenciamento dos projetos turísticos, sejam eles de categoria A ou B, é atribuído pela Autoridade Central do Turismo, sendo que para os projetos da categoria A deve ser criada uma comissão interna de licenciamento interdisciplinar para o efeito.

2- Para os projetos localizados nas Zonas de Desenvolvimento Turístico, o Gabinete de Gestão das Zonas Turísticas Especiais deve solicitar a sua apreciação junto da autoridade central do turismo para a emissão de licença de instalação concomitante à licença de edificação.

3- O licenciamento de projetos turísticos que integrem menos que dez unidades de alojamento pode ser realizado por autarquias locais, mediante a transferência e delegação de competências por parte da autoridade competente em matéria de turismo.

4- A Autoridade Central do Turismo deve comunicar a decisão de licenciamento no prazo de quarenta e cinco dias contados a partir da data do pedido de licenciamento de instalação ou dos elementos solicitados para completar ou corrigir o projeto sujeito a licença.

5- A Autoridade Central do Turismo pode indeferir o pedido sempre que o projeto não preencha os requisitos fixados por lei, que não esteja devidamente enquadrado nos planos de planificação do sector ou do ordenamento do território ou não se respeitem as orientações de redução de riscos e desastres.

6- Sempre que a decisão final for desfavorável, a comunicação deve indicar os termos e fundamentos do indeferimento.

7- A decisão final é obrigatoriamente notificada ao requerente, juntamente com atas da reunião da comissão ou do parecer técnico da autoridade competente.

Artigo 27º

Licenciamento de instalação

1- A licença de instalação tem por finalidade o acompanhamento geral do projeto turístico, assegurando que todas as condições estão criadas para o desenvolvimento do mesmo, garantindo a qualidade dos serviços turísticos.

2- A licença tem validade de três anos, e caduca no final do prazo.

3- A licença de instalação de empreendimento turístico deve ser emitida com prazo de execução do projeto conforme solicitado pelo requerente.

4- O modelo de alvará da licença é aprovado por portaria do membro do governo responsável pelo turismo.

5- Em caso de incumprimento do prazo, o requerente deve solicitar uma prorrogação até data prevista para a entrada em funcionamento do estabelecimento.

6- O requerente e/ou interessado deve requerer a vistoria das instalações dos empreendimentos turísticos de alojamento, devendo a autoridade competente de turismo conferir a harmonização entre o projeto e a obra realizada.

7- A Camara só emite a licença de construção após ser emitida a licença de instalação.

Artigo 28º

Auditoria e inspeção

1- Durante a instalação do projeto, a entidade licenciadora pode solicitar ao estabelecimento, sempre que entender, a realização de auditorias para verificação da implementação do projeto e as condições de instalação nos termos licenciados.

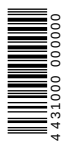
2- O planeamento e os objetivos específicos de cada auditoria são determinados pela comissão de licenciamento.

3- A entidade licenciadora pode também proceder à inspeção, pontual e sem aviso prévio, para em qualquer altura verificar no local as condições em que a construção ou exploração do projeto se está a processar.

Artigo 29º

Autorização do funcionamento

1- Findo o prazo de instalação e com a sua conclusão, a Autoridade Central do Turismo realizará uma vistoria no empreendimento turístico, para a sua entrada em funcionamento.



2- Após a vistoria, a Autoridade Central do Turismo emite a autorização de funcionamento, devendo fazer referência à capacidade máxima, classificação e tipologia do empreendimento turístico.

3- Nenhum estabelecimento turístico de alojamento pode realizar a abertura sem autorização do início de funcionamento para fins turísticos.

4- A autorização de entrada em funcionamento do empreendimento turístico caduca automaticamente no prazo de um ano a contar da data da sua emissão ou se for utilizado para fins diferentes.

5- Em caso de caducidade da autorização para a entrada em funcionamento de empreendimento turístico, o respetivo título válido de abertura é revogado e apreendido pela Autoridade Central do Turismo.

Seção III

Classificação dos Empreendimentos Turísticos

Artigo 30º

Classificação por categorias

1- A classificação destina-se a atribuir, confirmar ou alterar a tipologia e, quando aplicável, o grupo e a categoria dos empreendimentos turísticos de alojamento, e tem natureza obrigatória.

2- Os empreendimentos turísticos de alojamento classificam-se pelas seguintes modalidades:

- a) Tipo hoteleiro, podendo ser designados como hotéis, apart-hotéis, resorts, hotel boutique, classificam-se de uma a cinco estrelas atendendo a qualidade do serviço e das instalações;
- b) Tipo para-hoteleiro, podendo ser designados como *guesthouses*, residenciais, pensões, albergues e hospedagem turística classificam-se por standard ou superior;
- c) Tipo extra –hoteleiro, os empreendimentos não compreendidos nas designações das alíneas anteriores classificam-se por Standard.

3- Os requisitos para classificação dos estabelecimentos de alojamento turístico devem incidir sobre:

- a) Característica e classificação das instalações e equipamentos;
- b) Equipamentos de acessibilidade e universalização dos serviços turísticos;
- c) Padrões sustentáveis de produção;
- d) Serviços de receção, portaria e segurança;
- e) Serviços de limpeza e lavandaria;
- f) Serviços de alimentação e bebidas;
- g) Serviços de ócio e cultural;
- h) Serviços auxiliares e complementares, em especial de comunicação e internet.

4- Para além dos requisitos técnicos definidos no presente diploma, demais requisitos são definidos periodicamente por Portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo

5- A Portaria referida no número 4 igualmente deve definir a grelha de pontuação necessária para a obtenção de determinada classificação.

Artigo 31º

Processo de classificação

1- O interessado, após a obtenção da autorização de entrada em funcionamento, deve requer à entidade competente a classificação do seu empreendimento turístico.

2- No pedido, o requerente deve indicar a classificação e categoria que considera que o seu estabelecimento deve ser cedido e a totalidade da documentação que demonstra a observância dos requisitos.

3- No prazo de sessenta dias, a entidade competente deve realizar uma auditoria de classificação nas instalações turísticas para a devida classificação.

4- A realização da classificação está sujeita à aplicação de uma taxa para cada tipo hoteleiro, nos termos da tabela, Anexo II, ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

5- Nos casos em que, por motivos que sejam imputáveis ao interessado, a auditoria de classificação não se realize na data marcada ou tenha de ser repetida, uma nova auditoria fica sujeita ao pagamento de taxa destinada exclusivamente a suportar as despesas inerentes, em igual montante à taxa inicial, nos termos definidos na tabela no Anexo II, ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

6- Após a auditoria, a entidade competente fixa a classificação do empreendimento turístico.

7- Em todos os estabelecimentos turísticos, é obrigatória a afixação no exterior, junto à entrada principal, da placa identificativa da respetiva classificação, no prazo máximo de dez dias após a notificação ao interessado da classificação atribuída, nos termos do presente artigo.

8- Os modelos da placa identificativa da classificação são aprovados pela Autoridade Central do Turismo.

Artigo 32º

Revisão e dispensa da classificação

1- A classificação dos estabelecimentos turísticos deve ser oficiosamente revista de cinco em cinco anos.

2- A revisão da classificação é precedida de uma auditoria de classificação efetuada pela Autoridade Central do Turismo.

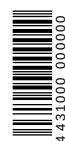
3- A classificação pode, ainda, ser revista a todo o tempo, oficiosamente ou a pedido do interessado.

4- É aplicável uma taxa para cada processo de revisão de classificação, nos termos da tabela do anexo II, ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

5- Os estabelecimentos turísticos classificados como para-hoteleiros são classificados automaticamente como standard, dispensando-se o processo de classificação.

6- Os empreendimentos mencionados no número anterior, somente podem realizar um processo de classificação quando o interessado pretenda obter a categoria de “Superior”.

7- Os requisitos exigidos para a fixação da classificação podem ser dispensados, oficiosamente ou a requerimento, quando a sua estrita observância for suscetível de afetar as características arquitetónicas ou estruturais de edifícios que estejam classificados ou em vias de classificação como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal e que possuam valor histórico, arquitetónico, artístico ou cultural.



4 431000 000000

8- No caso dos conjuntos turísticos, resorts, podem ser dispensados alguns dos requisitos exigidos para a atribuição de classificação para as instalações e equipamentos, quando o conjunto turístico, resort, integrar um ou mais estabelecimentos que disponham de tais instalações e equipamentos ou que o próprio conjunto turístico disponha dos mesmos e desde que possam servir ou ser utilizados pelos utentes de todos os estabelecimentos integrados no conjunto.

Artigo 33º

Entidade competente

1- A entidade competente para realização da classificação dos empreendimentos turísticos de alojamento é a Autoridade Central do Turismo.

2- No âmbito das suas competências, são funções da entidade competente:

- a) Verificar a observância dos requisitos gerais e especiais que devem cumprir os empreendimentos para sua devida inscrição em cada tipo, categoria e modalidade nos termos da legislação em vigor;
- b) Avaliar, classificar, categorizar os empreendimentos de alojamento no âmbito da grelha de pontuação a ser aprovada por Portaria;
- c) Realizar inspeções periódicas aos empreendimentos turísticos para reavaliar a classificação cedida ao empreendimento turístico;
- d) Instruir processo de reclassificação de empreendimento turístico;
- e) Instruir processos de contraordenação por violação ao disposto no presente diploma;
- f) Receber, instruir e averiguar denúncias sobre a classificação.

Artigo 34º

Requisitos técnicos para alojamento tipo hoteleiro e para-hoteleiro

1- Sem prejuízo das normas do regime jurídico relativo à urbanização e edificação, os estabelecimentos hoteleiros, para obter a sua classificação, devem cumprir estes requisitos mínimos:

- a) Cumprir com as dimensões das unidades de alojamento nos termos do anexo I, ao presente diploma do qual faz parte integrante;
- b) Prestar os serviços mínimos de natureza comum, nomeadamente:
 - i. Serviço de receção e acolhimento permanente;
 - ii. Sistema de segurança credível, desde a portaria até as unidades de alojamento;
 - iii. Sistema de acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida;
 - iv. Sistema de comunicação, nomeadamente telefone, televisão e internet;
 - v. Lavandaria e serviço atenção ao cliente e de quarto;
 - vi. Manutenção permanente dos equipamentos;
- c) Fornecer os quartos com os seguintes produtos e equipamentos:
 - i. Camas individuais, com dimensões mínimas de 0.90 m por 1.90-2.00 m;

- ii. Camas duplas com dimensões mínimas de 1.40m por 1.90-2.00 m;
- iii. Uma mesa com superfície mínima de 0,25 m2 com iluminação ao lado da cama;
- iv. Cadeira e mesa de escritório, com exceção de quartos rurais;
- v. Espaço para arrumar as malas;
- vi. Espaços para guardar a roupa;
- vii. Sistema de comunicação interna;
- viii. Roupa de cama adequada e limpa;
- ix. Jogo de toalha de mão e banho;
- x. Papel higiénico;
- xi. Sabão de higiene pessoal;
- xii. Sistema de acondicionamento térmico.

2- As instalações em geral, nomeadamente, o mobiliário dos quartos, os elementos decorativos e utensílios devem ser adequados ao seu nível de qualidade, a categoria que ostente o estabelecimento.

3- A roupa de cama e banho deve ser mudada duas vezes por semana, salvo aceitação expressa do consumidor dos serviços em adquirir um programa interno de proteção ambiental e incentivo de padrões de consumo sustentáveis.

Artigo 35º

Taxas

1- As taxas previstas nos artigos 25º, 31º e 32º, destinam a cobrir os custos diretos da instituição que o emite.

2- O pagamento das taxas é feito nos termos determinados no Regime Geral de Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

3- São sujeitos ativos da relação jurídico-tributária de taxas as entidades competentes do turismo na concessão da licença.

4- São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária de taxas os prestadores de serviços turísticos, definidos no âmbito do presente diploma.

5- O produto das taxas cobradas reverte-se a favor da entidade competente para emitir e renovar a licença, devendo ser depositado, diariamente, em contas de passagem expressamente indicados pelo Instituto de Turismo de Cabo Verde (ITCV) junto dos bancos comerciais, e creditado nas respetivas contas abertas junto do Tesouro.

Artigo 36º

Incidência objetiva

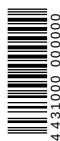
As taxas estabelecidas pelo presente diploma incidem sobre utilidades prestadas aos promotores de projetos, no âmbito da realização de vistorias ou auditorias de classificação efetuadas pela Autoridade Central do Turismo.

Artigo 37º

Incidência subjetiva

1- O sujeito ativo é a Autoridade Central do Turismo.

2- O sujeito passivo é o promotor de projetos privados suscetíveis de serem abrangidos pela realização de vistorias e auditorias de classificação.



Artigo 38º

Fundamentação económico-financeira das taxas

A fixação do valor das taxas obedece à estimativa dos seguintes custos:

- a) Os custos administrativos da realização de vistorias ou auditorias de classificação que resultam de todo o procedimento administrativo inerente à emissão da referida decisão.
- b) Os custos técnicos de emissão da decisão, que resultam dos procedimentos de natureza técnica, entre outros, análises, monitorização, pareceres, auditoria, necessários para emissão da licença e autorização; e
- c) Os custos de deslocação, estadia e procedimentos de vistorias ou auditorias de classificação calculados com base nos períodos de tempo que a entidade licenciadora ou autorizadora do projeto destina a tomada de decisão.

Seção IV

Regulamentação especial

Artigo 39º

Estabelecimentos turísticos nos espaços rurais

Os estabelecimentos turísticos nos espaços rurais são regulados em legislação própria sobre a matéria.

CAPÍTULO IV

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 40º

Fiscalização

1- A fiscalização do cumprimento das disposições legais definidas pelo presente diploma é assegurada pelas autoridades competentes do turismo, ambiente, autarquias locais e de património cultural, sem prejuízo das competências atribuídas às entidades de inspeção da atividade económica.

2- Os inspetores e agentes de fiscalização devem ter em sua posse os documentos de identificação apropriados, emitidos pelas entidades competentes, que devem apresentar sempre, no início das operações de fiscalização.

Artigo 41º

Poderes dos agentes de fiscalização

Aos inspetores e agentes referidos no artigo anterior são atribuídos, nos termos legais, os poderes necessários ao exercício das suas funções, competindo-lhes, designadamente, adotar as providências adequadas destinadas a evitar o desaparecimento dos vestígios das infrações que tenham constatado, ou que se frustrem as possibilidades de aplicação, após decisão final, das sanções previstas neste diploma.

Artigo 42º

Articulação com outras entidades

1- Todo o inspetor e agente com competência para fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma pode no exercício dessas funções e, sempre que tal se revele necessário, socorrer-se do auxílio das forças policiais ou de quaisquer outras entidades administrativas.

2- Constitui obrigação de todas as entidades públicas e privadas, colaborar com os inspetores e agentes de fiscalização do cumprimento dos pressupostos constantes do presente diploma.

Artigo 44º

Responsabilidade dos inspetores e agentes de fiscalização

A responsabilidade civil, penal e disciplinar dos inspetores e agentes de fiscalização por atos praticados no exercício das suas funções rege-se pela lei geral.

Artigo 45º

Contraordenações

1- Constituem contraordenações puníveis com coima as infrações ao disposto no presente diploma.

2- A tentativa e a negligência são punidas.

3- Para efeitos deste diploma, constituem contraordenações:

- a) Violação de quaisquer atividades proibidas nos termos do presente diploma;
- b) Oferta de serviços de alojamento, sem licenciamento e autorização de abertura do estabelecimento;
- c) Oferta de serviços mediante publicidade enganosa;
- d) Não disponibilidade do livro de reclamações nos estabelecimentos turísticos de alojamento.
- e) Não cumprimento da capacidade e camas máximas licenciadas nos termos do presente diploma;
- f) Não cumprimento das condições de funcionamento previstas no presente diploma;
- g) Início da construção de estabelecimento de alojamento sem licença de instalação;
- h) Falsificação da classificação e as características dos estabelecimentos turísticos;
- i) Falta de publicitação do período de funcionamento dos estabelecimentos turísticos de alojamento;
- j) A violação pela entidade exploradora dos deveres previstos no presente diploma.

Artigo 46º

Sanções acessórias

As infrações a esta lei e aos seus regulamentos são punidas com coima e, acessoriamente, com:

- a) Proibição temporária do exercício da atividade;
- b) Suspensão e revogação da licença para o exercício da atividade;
- c) Privação de acesso a qualquer subsídio, incentivo ou isenção do Estado.

Artigo 47º

Punição das contraordenações

1- As contraordenações são punidas com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos), ou de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva, respetivamente.

2- A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 48º

Punição da reincidência

Em caso de reincidência, o limite mínimo das coimas é elevado, nos termos do artigo 87º e 88º do Código Penal.



Artigo 49º

Gradação da coima

Na fixação do montante da coima devem ser tidas especialmente em conta a gravidade da infração e o benefício estimado que o infrator tiver tirado da prática da infração, ponderando a normal continuidade da sua atividade.

Artigo 50º

Auto de notícia

1- Os inspetores e agentes de fiscalização levantam um auto de notícia das infrações que tenham constatado do qual consta, designadamente, uma exposição precisa dos factos e das suas circunstâncias, a identificação do autor da infração e de eventuais testemunhas.

2- O auto de notícia deve ser assinado pelo inspetor e/ou agente de fiscalização e, se possível por duas testemunhas, sendo que o autor da infração é convidado a assinar o auto e pode formular as suas observações.

Artigo 51º

Delegação de poderes

O membro do Governo responsável pela área de turismo pode delegar em órgãos da administração ou nos dirigentes dos serviços que integram o respetivo departamento, poderes para a resolução de processos relacionados com as infrações.

Artigo 52º

Pagamento das coimas

Quando o processo conclua com aplicação de coimas ao infrator, este deve proceder ao pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que as aplicou.

Artigo 53º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma em matéria de contraordenações aplica-se o disposto no Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, que aprova o regime jurídico das contraordenações.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 54º

Disposições revogatórias e transitórias

1- É revogado o Decreto-lei nº 35/2014 de 17 de julho, e o Decreto-regulamentar nº 4/94 de 14 de março,

2- Aos pedidos e processos de licenciamento que já tenham sido instruídos na data de entrada em vigor do presente diploma, aplica-se a legislação em vigor na data da entrega do requerimento pelo interessado.

Artigo 55º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 22 de setembro de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Carlos Jorge Duarte Santos.*

Promulgado em 5 de outubro de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

ANEXO I

Classificação de estabelecimentos hoteleiros e dimensão unidade de alojamento

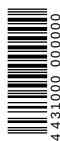
(A que se refere o artigo 34º)

1. Classificação e categorização de estabelecimentos hoteleiros

TIPO	Classe	Categoria
HOTELEIRO	Hotel.	1 a 5 estrelas
	Apart-Hotel.	1 a 3 estrelas
	Hotel Boutique.	Standard e Superior
PARA-HOTELEIRO	Guesthouse, Pensões e Residenciais	Standard e Superior
	Bed and Breakfast	Standard e Superior
	Albergues turísticos	Standard
EXTRA-HOTELEIRO	Acampamento Turístico / Camping.	Standard

2. Dimensões das unidades de alojamento dos estabelecimentos de Tipo hoteleiro

	Hotel 5 estrelas	Hotel 4 estrelas	Hotel 3 estrelas	Hotel 2 estrelas	Hotel 1 estrela	Hotel Boutique
Quarto Single	14,00 m2	12,00 m2	10,00 m2	9,00 m2	9,00 m2	10,00 m2
Quarto duplo	16,00 m2	14,00 m2	12,00 m2	10,50 m2	10,50 m2	12,00 m2
Quarto Triplo	-	17,00 m2 ²	15,00 m2 ³	15,00 m2 ⁴	15,00 m2 ⁵	15,00 m2



3. Dimensões dos espaços comuns dos estabelecimentos tipo hoteleiro

	Hotel 5 Estrelas	Hotel 4 Estrelas	Hotel 3 Estrelas	Hotel 2 Estrelas	Hotel 1 Estrela
Receção e concierge	50,00 m2 + 0,20 m2 por quadrado, por 120 lugares	40,00 m2 + 0,20 m2 por quadrado, por 80 lugares	30,00 m2 + 0,20 m2 por quadrado, por 60 lugares	20,00 m2 + 0,20 m2 por quadrado, por 50 lugares	15,00 m2 + 0,20 m2 por quadrado, por 20 lugares
Sala de estar	60,00 m2⁷ + 0,20 m2 por quadrado, por 100 lugares	50,00 m2 + 0,20 m2 por quadrado, por 80 lugares	40,00 m2 + 0,20 m2 por quadrado, saia dos 60 lugares	30,00 m2 + 0,20 m2 por quadrado, saia dos 40 lugares	25,00 m2 + 0,20 m2 por quadrado, saia dos 20 lugares ⁸
Sala de Jantar ou Pequeno-Almoço	100,00 m2 + 1m2 para 3 lugares, por 200 lugares	50,00 m2 + 1m2 para 3 lugares, por 100 lugares	30,00 m2 + 1m2 para 3 lugares, por 60 lugares	20,00 m2 + 1m2 para 3 lugares, por 30 lugares	-
Salões multiusos	0,50 m2	0,50 m2	0,50 m2	0,50 m2	-
Sala de Convenções	1,50 m2	-	-	-	-

4. Dimensões das unidades de alojamento do estabelecimento de Tipo Para-hoteleiro

	Guesthouse, Pensões e Residenciais	Albergue Turístico, Hostel e Bed and Breakfast	Alojamento Turístico
Quarto individual	9,00 m2	9,00 m2	9,00 m2
Quarto duplo	10,50 m2	10,00 m2	10,50 m2
Quarto triplo	15,00 m2 ¹⁰	15,00 m2	15,00 m2
Sala comum	20,00 m2 ¹²	20,00 m2	20,00 m2

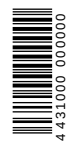
ANEXO II

TAXAS

(A que se refere os artigos 25º, 31º e 32º)

Modalidades	Tipologia		Números de Quartos	Taxa de Instalação	Classificação	Taxa de Classificação	Taxa de renovação de Autorização de funcionamento
Estabelecimentos Hoteleiros	Tipo Hoteleiro	Hotéis, Aparthotéis	a partir de 16 quartos	80.000	De 1 a 5 estrelas	60,000\$00	20,000\$00
		resorts		100.000			40,000\$00
		Hotéis Boutiques		80.000			20,000\$00
	Tipo Para-hoteleiro	Guesthouse, Residenciais		30,000\$00	Standard ou Superior	40,000\$00	15,000\$00
		Pensões, Albergues, Hostel					
	Extra Hoteleiro	Acampamento turístico / camping		20,000\$00	Standard	20,000\$00	10,000\$00
Aldeamentos Turísticos			a partir de 16 quartos	80,000\$00		40,000\$00	20,000\$00
Blocos e Conjuntos de Apartamentos Turísticos			a partir de 16 quartos	50,000\$00		20,000\$00	15,000\$00
Conjuntos Turísticos (Resorts)			a partir de 16 quartos	100.000\$00	De 1 a 5 estrelas	60,000\$00	40,000\$00
Alojamentos Complementares para uso Turísticos		Vivendas		20,000\$00		15,000\$00	15,000\$00
		Casas					
		Apartamentos turísticos					
Parque de Campismo				20.000\$00			15.000

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 22 de setembro de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Carlos Jorge Duarte Santos.*



4 431000 000000